

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 10/2026, que “Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conquista/MG, de pessoas inseridas nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal”

Consulente: Câmara Municipal de Conquista/MG

Assunto: Vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança. Remissão às hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64/1990. Moralidade administrativa. Competência municipal. Iniciativa parlamentar. Possível reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Distinção entre inelegibilidade, perda ou suspensão dos direitos políticos, condições de elegibilidade, quitação eleitoral e impedimentos administrativos. Jurisprudência não consolidada. Insegurança jurídica. Necessidade de adequação legislativa.

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. FINALIDADE LEGÍTIMA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO GENÉRICA ÀS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE INELEGIBILIDADE, SUSPENSÃO OU PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS, CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, QUITAÇÃO ELEITORAL E IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLITUDE EXCESSIVA DA PROPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALCANCE DE SITUAÇÕES SEM RELAÇÃO NECESSÁRIA COM A PROIBIDADE OU A IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PREVISTA NA JUSTIFICATIVA E A REMISSÃO A HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DECORRENTES DE DECISÕES COLEGIADAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MATÉRIAS RELACIONADAS AO REGIME JURÍDICO E AO PROVIMENTO DE CARGOS. EXISTÊNCIA





DE RISCO RELEVANTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, SEM DESCONSIDERAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE NORMAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO TJMG SOBRE “FICHA LIMPA MUNICIPAL”. EXTENSÃO A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA DISCIPLINA DE DURAÇÃO, COMPROVAÇÃO E CESSAÇÃO DOS IMPEDIMENTOS. TEMA 1.190 DO STF DE APLICAÇÃO APENAS ANALÓGICA, POR ENVOVER INVESTIDURA EM CARGO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO NA REDAÇÃO ATUAL, COM RECOMENDAÇÃO DE REFORMULAÇÃO LEGISLATIVA.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei Municipal nº 10/2026, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conquista/MG, de pessoas inseridas nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal”.

O art. 1º estabelece vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990, acrescentando, na sequência, relação própria de condenações criminais transitadas em julgado.

Os arts. 2º a 6º disciplinam duração dos impedimentos, forma de comprovação, nulidade das nomeações, situação dos atuais ocupantes, inclusive com menção às contratações temporárias, e regulamentação da lei.

A justificativa sustenta que a proposição objetiva concretizar os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa e afirma que a vedação respeitaria integralmente a presunção de inocência porque somente alcançaria condenações transitadas em julgado.

A análise jurídica exige especial atenção a duas questões distintas.

A primeira é formal, consistente em saber se vereador pode iniciar lei que estabeleça requisitos ou impedimentos para o provimento de cargos em comissão e funções do Poder Executivo ou se a matéria está reservada ao chefe daquele Poder.



A segunda é material, consistente em saber até que ponto é constitucionalmente legítimo transportar para o acesso a cargos administrativos as hipóteses de inelegibilidade concebidas pelo direito eleitoral para impedir ou limitar candidaturas.

Como será demonstrado, existem fundamentos relevantes em ambos os sentidos, e nenhuma dessas duas questões pode ser considerada definitivamente pacificada.

É o relatório.

2. DA FINALIDADE CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA DA PROPOSIÇÃO

A finalidade declarada pelo projeto é juridicamente legítima.

O art. 37 da Constituição Federal submete a Administração Pública direta e indireta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O mesmo dispositivo estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e ressalva o regime constitucional próprio dos cargos em comissão, caracterizados pela livre nomeação e exoneração.

Não se identifica, portanto, impedimento constitucional abstrato à instituição, por lei, de requisitos de integridade e idoneidade para o exercício de determinadas funções públicas.

A própria Constituição do Estado de Minas Gerais oferece parâmetro sobre o tema.

Após a Emenda Constitucional nº 85/2010, passou-se a impedir determinadas nomeações de pessoas “inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal”.

A expressão utilizada pelo constituinte mineiro merece atenção. A Constituição estadual não importou indistintamente toda e qualquer inelegibilidade. Optou por restringir a vedação aos inelegíveis em razão de atos ilícitos.

No processo legislativo da Emenda Constitucional nº 85/2010, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa propôs substituir a



expressão mais ampla por “inelegíveis em razão de atos ilícitos”, justamente para afastar dúvidas acerca do alcance da restrição.

Esse precedente normativo estadual não vincula automaticamente o Município à mesma redação, mas constitui importante parâmetro de técnica legislativa e proporcionalidade.

Logo, não se questiona a legitimidade do propósito de proteção à moralidade administrativa.

A dificuldade jurídica situa-se na forma pela qual esse propósito foi concretizado no Projeto de Lei nº 10/2026.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS POLÍTICOS, CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE, QUITAÇÃO ELEITORAL E IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A compreensão dessas diferenças é essencial para que o Projeto de Lei nº 10/2026 seja analisado corretamente.

Não se trata de distinção meramente acadêmica ou terminológica.

Dependendo da categoria jurídica utilizada, uma pessoa pode ou não ser alcançada pela futura lei.

3.1. Dos direitos políticos

Os direitos políticos constituem categoria constitucional ampla relacionada à participação do cidadão na formação da vontade política do Estado.

O art. 14 da Constituição disciplina o exercício da soberania popular por meio do sufrágio, do voto, do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

Dentro desse universo encontram-se manifestações distintas.

Há a denominada capacidade eleitoral ativa, relacionada essencialmente ao direito de votar.

Há também a capacidade eleitoral passiva, relacionada à possibilidade de apresentar-se validamente como candidato e receber votos, desde que atendidas as condições constitucionais e legais.



Consequentemente, possuir direitos políticos não significa, automaticamente, estar apto a concorrer a qualquer cargo eletivo. O cidadão pode conservar seus direitos políticos e, simultaneamente, encontrar-se atingido por determinada causa de inelegibilidade.

3.2. Da perda ou suspensão dos direitos políticos

A perda ou suspensão dos direitos políticos constitui instituto próprio, disciplinado pelo art. 15 da Constituição Federal.

A Constituição veda a cassação dos direitos políticos e estabelece as situações em que poderá ocorrer sua perda ou suspensão. Entre elas está a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

A consequência é mais abrangente que uma simples inelegibilidade.

A restrição atinge o exercício dos direitos políticos de maneira própria e segundo regime constitucional específico.

O Supremo Tribunal Federal fez essa distinção expressamente ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30 e a ADI nº 4.578.

A Corte entendeu que a inelegibilidade *“não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos”*, asseverando que a inelegibilidade limita a capacidade eleitoral passiva, enquanto a perda ou suspensão dos direitos políticos possui alcance constitucional distinto.

Logo, é juridicamente incorreto utilizar as expressões “inelegível” e “pessoa com direitos políticos suspensos” como sinônimas.

As situações podem coincidir em determinados casos, mas a coincidência decorre da incidência simultânea de normas diferentes, e não da identidade dos institutos.

3.3. Das condições de elegibilidade

As condições de elegibilidade são requisitos positivos constitucionalmente exigidos para que uma pessoa possa concorrer a determinado cargo eletivo.

O art. 14, § 3º, da Constituição menciona, entre outros requisitos, nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária e idade mínima.



A ausência de uma condição de elegibilidade pode impedir o registro da candidatura.

Isso, entretanto, não significa que a pessoa esteja necessariamente atingida por uma causa de inelegibilidade.

As condições de elegibilidade representam requisitos positivos a serem preenchidos, enquanto a inelegibilidade constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva.

3.4. Da inelegibilidade

Inelegibilidade é impedimento especificamente relacionado à capacidade eleitoral passiva.

Em termos práticos, significa que a pessoa, enquanto incidente a causa impeditiva, não pode concorrer validamente ao cargo eletivo alcançado pela restrição.

As causas de inelegibilidade encontram fundamento constitucional no art. 14 e podem ser complementadas por lei complementar federal, nos termos do § 9º do mesmo artigo.

A Lei Complementar nº 64/1990 disciplina essas hipóteses.

É importante registrar que inelegibilidade é instituto concebido para a esfera eleitoral e direcionado ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

É justamente por isso que sua utilização como pressuposto de impedimento administrativo requer cautela.

3.5. Da quitação eleitoral

A quitação eleitoral constitui outra categoria.

Ela diz respeito à regularidade do cidadão perante a Justiça Eleitoral e possui relevância para o processo de registro de candidatura.

Não se identifica, porém, com a inelegibilidade.

No Recurso em Mandado de Segurança nº 35.045/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou expressamente “Não se confunde quitação eleitoral com elegibilidade.”



3.6. Das contas de campanha julgadas não prestadas

As contas de campanha julgadas “não prestadas” constituem situação própria do Direito Eleitoral.

A consequência atualmente prevista no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo a restrição posteriormente enquanto as contas não forem efetivamente apresentadas.

Isso pode inviabilizar uma candidatura futura, todavia, não transforma automaticamente o cidadão em inelegível.

3.7. Do impedimento administrativo para nomeação

Por fim, há o instituto que o Projeto de Lei nº 10/2026 pretende criar.

O impedimento administrativo para nomeação não é uma inelegibilidade eleitoral.

É uma restrição administrativa ao acesso a determinado cargo ou função pública.

O Município pode, dentro dos limites constitucionais de sua competência e observado o devido processo legislativo, estabelecer requisitos de idoneidade para funções públicas.

Isso, contudo, não autoriza a administração a transformar todos os institutos eleitorais em uma única categoria.

Em síntese, ser inelegível não significa necessariamente estar com os direitos políticos suspensos; estar com os direitos políticos suspensos não significa necessariamente incidir, pelo mesmo fundamento, em determinada causa de inelegibilidade; estar sem quitação eleitoral não significa necessariamente ser inelegível; não conseguir registrar uma candidatura também não significa, por si só, ser inelegível; e nenhuma dessas situações se transforma automaticamente em impedimento administrativo, salvo quando lei constitucionalmente válida atribuir expressamente esse efeito ao fato correspondente.

Essa é a distinção central para a compreensão do projeto.



4. DA REMISSÃO GENÉRICA À LC Nº 64/1990

O art. 1º pretende alcançar indistintamente as pessoas que “se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64”.

A redação é excessivamente ampla.

A Lei Complementar nº 64/1990 não contém apenas causas de inelegibilidade decorrentes de corrupção, improbidade, condenações criminais ou outras condutas reveladoras de falta de idoneidade.

Seu art. 1º contém situações de natureza profundamente diversa.

O inciso I, por exemplo, começa incluindo entre os inelegíveis para qualquer cargo os inalistáveis e os analfabetos. A mesma lei contém causas relacionadas a condenações, rejeição de contas, sanções profissionais e administrativas, mas também extensas regras de desincompatibilização destinadas exclusivamente à proteção do processo eleitoral.

É particularmente ilustrativo o caso dos servidores públicos que não se afastam de suas funções no prazo legal anterior ao pleito. A legislação os sujeita a determinada inelegibilidade eleitoral em razão da ausência de desincompatibilização.

Não há, nessa hipótese, necessária prática de crime, improbidade ou falta de honestidade.

A situação existe para preservar a igualdade e normalidade do processo eleitoral.

Seria contraditório utilizar o fato de o servidor ter permanecido no exercício de sua função pública como fundamento para considerá-lo moralmente inapto a exercer justamente uma função administrativa.

Mais evidente ainda seria o risco de interpretar a remissão genérica como autorização para impedir nomeações unicamente pela condição de analfabeto, que constitui causa constitucional e legal de inelegibilidade, mas evidentemente não representa, por si só, ato ilícito ou falta de probidade.

Esses exemplos demonstram porque capacidade para disputar uma eleição e idoneidade para exercer função administrativa não são categorias intercambiáveis.



A Constituição mineira fornece alternativa de redação significativamente mais cuidadosa, já que não veda determinadas nomeações de todos os inelegíveis, mas somente aqueles que estão em razão de atos ilícitos.

Essa solução reforça a conclusão de que seria prudente uma revisão na redação da proposição, para que não haja remissão indiscriminada.

5. DIVERGÊNCIA ENTRE O ART. 1º E A JUSTIFICATIVA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO

Da leitura da justificativa do projeto extrai-se que a vedação respeitaria integralmente a presunção de inocência porque “somente alcança condenações transitadas em julgado”.

Essa afirmação não corresponde integralmente ao texto normativo proposto.

A segunda parte do art. 1º, ao enumerar crimes específicos, efetivamente exige decisão judicial transitada em julgado.

Porém, a primeira parte do mesmo artigo importa as causas da LC nº 64/1990.

A legislação federal contém diversas hipóteses de inelegibilidade decorrentes de decisão proferida por órgão colegiado antes do trânsito em julgado. A atual alínea “e” do inciso I do art. 1º constitui exemplo expresso.

Logo, a mesma pessoa poderá ser alcançada pela primeira parte do artigo antes do trânsito em julgado e, simultaneamente, parecer não alcançada pela segunda parte, que exige decisão definitiva.

Normas restritivas de acesso à função pública devem possuir elevada densidade e previsibilidade, especialmente quando produzem efeitos sobre pessoas já nomeadas.

6. DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

O texto foi apresentado por vereador e este é um dos pontos de maior sensibilidade do projeto.

O art. 158, II, da Lei Orgânica do Município de Conquista reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e



sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo expressamente o “provimento de cargo”.

Esse dado oferece fundamento significativo para a tese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, seria incorreto afirmar que a jurisprudência consolidou definitivamente essa interpretação.

Em verdade, há considerável divergência de entendimentos em relação à questão.

A título de ilustração, menciona-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.0000.21.107362-2/000, que tramitou perante o TJMG.

Referida norma foi criada visando implementar a “Lei da Ficha Limpa” no âmbito do município de Senhora dos Remédios/MG (Lei Municipal 1.618/21).

Tamanha é a divergência de entendimentos, que a apreciação da matéria perante o Órgão Especial esteve empatada, sendo necessário o voto de Minerva do Presidente.

Ao final, por meio do voto de desempate, a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se como válida a iniciativa por parte do vereador.

Registre-se que não há entendimento vinculante, tampouco desfecho majoritário quanto ao objeto da proposição.

Portanto, existem dois caminhos interpretativos juridicamente plausíveis.

Pela primeira interpretação, ao determinar quem pode ou não ser nomeado para os cargos do Executivo, o projeto estabelece requisito de provimento, matéria que a Lei Orgânica de Conquista reserva expressamente ao Prefeito.

Pela segunda interpretação, o projeto estabelece regra geral de moralidade administrativa, sem criar cargos, modificar atribuições, remuneração ou estrutura administrativa. Sob essa ótica, há fundamento para sustentar iniciativa parlamentar.

Diante desse cenário, não é juridicamente responsável afirmar que uma dessas interpretações esteja definitivamente consolidada.

7. RESSALVAS QUANTO AO OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Os julgamentos do STF sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, ADCs nº 29 e 30 e ADI nº 4.578, ocorreram no contexto da capacidade eleitoral passiva.

A própria fundamentação constitucional das inelegibilidades está ligada à proteção da probidade e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições.

A transposição desse regime para o direito administrativo possui finalidade semelhante, mas não idêntica.

Não é possível presumir que toda solução constitucionalmente admitida para restringir o direito de concorrer a mandato eletivo produza, automaticamente, restrição constitucionalmente válida ao acesso a qualquer função administrativa.

A ausência de consolidação torna-se especialmente relevante diante da amplitude do art. 1º do projeto local.

Uma coisa é impedir a nomeação de pessoa condenada por corrupção, peculato, improbidade grave ou outro fato materialmente incompatível com probidade e confiança administrativa.

Outra, bastante diferente, é impedir uma nomeação exclusivamente porque a pessoa se encontra em hipótese eleitoral de desincompatibilização, ou porque integra categoria inelegível por razão que não traduza comportamento ilícito.

Dessa maneira, mostra-se indispensável registrar expressamente que, além da questão formal, o escopo material relativo à extensão das inelegibilidades eleitorais aos cargos administrativos não constitui matéria consolidada.

Portanto, a aprovação da proposição em sua redação atual estará acompanhada de insegurança jurídica e de risco concreto de questionamento judicial, tanto por vício formal de iniciativa quanto pela extensão material de determinadas causas impeditivas.

Essa conclusão não significa afirmar previamente que a futura lei será declarada inconstitucional.

Significa reconhecer que também não é possível assegurar aos vereadores que sua constitucionalidade esteja pacificada.



A função da assessoria jurídica, nesse contexto, é evidenciar o risco para que a decisão legislativa seja tomada conscientemente.

8. DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE E DA DIFERENCIAÇÃO DOS INSTITUTOS

A Lei Complementar Municipal nº 22/2012 (Estatuto dos Servidores), estabelece no art. 6º como requisitos básicos para investidura em cargo público o gozo dos direitos políticos e a regularidade em relação às obrigações eleitorais.

O mesmo Estatuto conceitua cargo público em comissão como cargo de caráter transitório, de livre nomeação e exoneração, e o art. 10 prevê expressamente a nomeação em comissão para cargos de confiança.

Essa legislação demonstra novamente a necessidade de diferenciar os institutos.

A futura norma pretende criar uma causa administrativa de impedimento vinculada a determinadas inelegibilidades.

O Estatuto Municipal já estabelece, autonomamente, requisitos relativos aos direitos políticos e às obrigações eleitorais.

Portanto, se determinada pessoa estiver sem quitação eleitoral, eventual discussão sobre sua investidura não deve ser resolvida mediante a equivocada afirmação de que ela é “inelegível”. Deve-se identificar qual norma efetivamente incide e examinar sua constitucionalidade e alcance.

Essa cautela é particularmente importante diante do Tema 1.190 do STF, que limita, no âmbito dos cargos providos mediante concurso, a utilização automática da suspensão dos direitos políticos como obstáculo à nomeação.

9. ALERTAS QUANTO À JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 2º determina que a vedação perdurará enquanto subsistirem os efeitos da condenação, cessando com a reabilitação criminal ou outra hipótese legal de extinção de seus efeitos.

Essa disciplina pode fazer sentido para as condenações criminais especificamente enumeradas no art. 1º.



Não funciona, contudo, para todas as causas da LC nº 64/1990.

Rejeição de contas, sanção ético-profissional, perda de mandato, sanção administrativa, inelegibilidade eleitoral por desincompatibilização e outras hipóteses não se extinguem por reabilitação criminal.

Há, portanto, incompatibilidade estrutural entre os arts. 1º e 2º.

O art. 3º prevê comprovação mediante declaração do interessado e certidões criminais que forem exigidas.

Certidão criminal não comprova todas as situações importadas da LC nº 64/1990.

Ela não demonstra, por exemplo, rejeição de contas, sanção profissional, perda de mandato, determinadas condenações eleitorais ou demissão administrativa.

Da mesma forma, certidão de quitação eleitoral não pode ser utilizada como certificado genérico de ausência de inelegibilidade.

A administração deverá identificar a hipótese concreta e exigir documentação compatível com ela.

A ementa e o art. 1º concentram-se em cargos em comissão e funções de confiança.

Entretanto, os arts. 4º e 5º e a justificativa fazem referência também a contratações temporárias.

A ampliação é juridicamente relevante.

Cargos em comissão são destinados constitucionalmente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e estão vinculados à confiança.

Contratações temporárias podem abranger atividades técnicas, operacionais, educacionais, assistenciais ou de saúde que não apresentam a mesma relação fiduciária.

O alcance da restrição precisa, portanto, ser deliberado expressamente pelo legislador e submetido a exame próprio de proporcionalidade.

A previsão de nulidade da nomeação ou designação pode ser compatível com a existência de causa legal impeditiva.



Não obstante, a expressão “assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis” merece aperfeiçoamento.

A pessoa não possui direito adquirido à permanência em cargo de livre exoneração.

Todavia, se a administração pretende declarar que ela se encontra legalmente impedida em razão de fato objetivo, deve ser assegurada possibilidade de demonstrar erro de identidade, suspensão ou anulação da decisão utilizada, cessação de seus efeitos ou inexistência da hipótese legal.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2026 possui finalidade constitucionalmente legítima, na medida em que busca proteger a moralidade, a impessoalidade e a probidade administrativa, valores que orientam a atuação da Administração Pública e podem justificar a previsão legal de requisitos para o exercício de determinadas funções públicas.

Todavia, a redação apresentada não oferece segurança jurídica suficiente para sua aprovação, por reunir, em uma única hipótese impeditiva, situações jurídicas de natureza distinta. A remissão genérica às hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 pode alcançar fatos sem relação necessária com a idoneidade para o exercício de cargo ou função pública, inclusive causas de inelegibilidade voltadas exclusivamente à proteção do processo eleitoral.

Também se verifica incompatibilidade entre a justificativa do projeto, que afirma restringir a vedação a condenações transitadas em julgado, e o texto normativo, que, ao incorporar genericamente as hipóteses da legislação eleitoral, pode alcançar situações decorrentes de decisões proferidas por órgão colegiado antes do trânsito em julgado.

A proposição deve ainda distinguir expressamente inelegibilidade, suspensão ou perda dos direitos políticos, condições de elegibilidade, quitação eleitoral e impedimento administrativo para nomeação. Esses institutos não são equivalentes.

Quanto à iniciativa, existe risco relevante de inconstitucionalidade formal, especialmente porque a Lei Orgânica Municipal, conforme indicado nos



autos, reserva ao Chefe do Poder Executivo matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos. Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que normas gerais de moralidade administrativa podem ser objeto de iniciativa parlamentar, a controvérsia permanece aberta e há precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que revela tratamento não uniforme para leis municipais semelhantes.

A extensão da vedação às contratações temporárias também exige disciplina própria, pois tais vínculos não se confundem, necessariamente, com cargos em comissão e funções de confiança. Do mesmo modo, devem ser revistos os critérios de duração, comprovação, cessação e aplicação dos impedimentos, com previsão de procedimento capaz de permitir a correção de erros, a demonstração de suspensão ou anulação da decisão originária e a comprovação da cessação da causa impeditiva.

O Tema 1.190 do Supremo Tribunal Federal pode servir como parâmetro de cautela contra impedimentos automáticos baseados exclusivamente na suspensão dos direitos políticos ou na ausência de quitação eleitoral, mas não resolve diretamente a validade de restrições aplicáveis a cargos em comissão e funções de confiança.

Assim, não se mostra recomendável a aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026 em sua redação atual, oportunidade em que sugere seu retorno à comissão de constituição e justiça para elaboração de substitutivo para que:

- A)** Delimite objetivamente as condutas incompatíveis com o exercício das funções públicas;
- B)** Exclua causas de inelegibilidade de natureza meramente eleitoral ou sem relação direta com a probidade administrativa;
- C)** Esclareça o requisito decisório aplicável a cada hipótese;
- D)** Discipline separadamente cargos em comissão, funções de confiança e contratações temporárias;
- E)** Estabeleça critérios específicos de duração, comprovação e cessação dos impedimentos; e



- F)** Reavalie a iniciativa legislativa à luz da Lei Orgânica Municipal e do risco de invasão da esfera reservada ao Poder Executivo.

É o parecer.

Belo Horizonte – MG, 26 de agosto de 2026.

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG n. 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG n. 172.400

JEFERSON GONÇALVES FERREIRA

OAB/MG n. 175.729